



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Pouso Alegre, 16 de julho de 2018.

Ementa: Aquisição de CBUQ para aplicação a frio CAP 50/70 – Diligência para verificação de atestado – Pregão 47/2018 – Elaboração 146/18.

Do resumo dos fatos:

No dia 09/07/2018 houve a abertura da sessão pública para a aquisição do objeto acima descrito, tendo sido questionada pelos licitantes presentes o atestado da empresa classificada em primeiro lugar no certame; a Pregoeira por bem decidiu suspender a sessão para diligência e somente após concluída esta fase convocaria os licitantes para resposta em sessão pública e abertura de prazo recursal.

Da realização da diligência:

Em atendimento à suspensão da sessão pública realizada no dia 09/07/2018, para aquisição do objeto acima referenciado, informamos que em diligência realizada juntamente com o contador da empresa D.G Rossanez & Rossanez Ltda ME, Sr. Paulo Barbosa, contador, inscrito no CRC sob o número 168280, o mesmo enviou a esta CPL, fotos acompanhadas de um contrato de prestação de serviços firmado junto a empresa Único Asfaltos Itapira Eireli que comprovam a entrega de 300 toneladas de cimento asfáltico CAP 50/70, a justificativa do mesmo em relação a quantidade apresentada no contrato, é de que são firmados diversos contratos por períodos com a empresa em questão.

Junta recibos de números 01/2018 no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), referente ao recebimento de 1.490 toneladas, 02/2018 no valor de R\$ 16.300,00 (Dezesseis mil e trezentos reais), referente ao recebimento de 1.630 toneladas, 03/2018 no valor de R\$ 15.530,00 (quinze mil quinhentos e trinta reais), referente ao



recebimento de 1.553 toneladas e 04/2018 no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), referente ao recebimento de 1.592 toneladas.

Diligenciamos através do número de telefone (19) 99283-9526, número de propriedade de RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, que se intitulou como filho do Sr. Marcio Antônio da Silva, emissor do atestado fornecido, que por sua vez confirmou a veracidade do atestado fornecido pela empresa D.G Rossanez & Rossanez Ltda ME.

Da fundamentação:

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é **permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)





Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que **poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado**, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que



*constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.***

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:



*“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

*“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência **para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente,** não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)*



Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante, sendo os documentos juntados suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto decido:

A-) Pela aceitação das provas (recibos e cópia do contrato firmado entre as partes) como comprovação da fidedignidade do atestado por hora apresentado;

B-) Pela declaração de vencedora do certame a empresa: D.G Rossanez & Rossanez Ltda ME;

C-) Pela convocação da sessão pública para comunicação do resultado da diligência;

D-) Após a realização da sessão será aberto a fase recursal cumprindo o disposto em edital e os prazos constantes do artigo 109 da lei 8.666/93;

Intime-se. Publique-se.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal